



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR DA ADI Nº 4.628/DF

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, na qualidade de *amicus curiae*, vem, respeitosamente, informar e requerer o que se segue:

Por meio da r. decisão publicada em 21.2.2014, o Eminentíssimo Ministro Relator acertadamente houve por bem deferir a liminar, para suspender a aplicação do Protocolo ICMS n.º 21/2011, sob o argumento de que “*o texto constitucional é claro o suficiente ao estabelecer as regras referentes à cobrança de ICMS, de modo que a tentativa de burlar esta sistemática constitucional pelos Estados subscritores deve ser repudiada*”.

Depreende-se ainda da r. decisão que já era de conhecimento do Eminentíssimo Ministro Relator a prática reprovável de apreensão de mercadorias pelos Estados signatários do Protocolo ICMS n.º 21/2011:

“Além disso, há relatos de que os Estados subscritores do Protocolo ICMS n.º 21/2011 procedem à apreensão das mercadorias, quando do ingresso em seu território, das empresas que não recolherem o tributo de acordo com esta nova sistemática. Eis o objetivo precípua desta prática: compelir o contribuinte, pela via transversa, ao recolhimento do ICMS. Trata-se, à evidência, de um mecanismo coercitivo de pagamento do tributo repudiado pelo nosso ordenamento constitucional.”

*Por evidente, **tal medida vulnera, a um só tempo, os incisos IV e V do art. 150 da Lei Fundamental de 1988, que vedam, respectivamente, a cobrança de tributos com efeitos confiscatórios e o estabelecimento de restrições, por meio da cobrança de tributos, ao livre tráfego de pessoas ou bens entre os entes da Federação. Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou contrariamente a tais práticas, placitando o entendimento no sentido de ser “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Enunciado da Súmula n° 323/STF). Assim, a retenção das mercadorias equivale, ipso facto, ao confisco.*** (destacamos e grifamos)

Posteriormente, em 17.9.2014, a ADI n.º 4.628/DF foi julgada procedente para expungir do ordenamento jurídico brasileiro o Protocolo ICMS n.º 21/2011.

Entretanto, em manifesta afronta à r. decisão proferida nos presentes autos em 19.2.2014, confirmada pela procedência da demanda, o **Estado do Pará** está promovendo a apreensão das mercadorias das empresas que não recolheram o tributo, conforme demonstram os anexos documentos.

Apenas a título de exemplo, o Estado do Pará expediu os anexos termos de apreensão e depósito em 12.8.2014 e 10.9.2014, ou seja, posterior à r. decisão liminar proferida nos presentes autos.

Cumprе destacar que as referidas mercadorias, bem como diversas outras, ainda se encontram apreendidas pelo Estado do Pará, acarretando prejuízos incalculáveis às empresas fornecedoras e, principalmente, aos respectivos consumidores das mercadorias apreendidas indevidamente.

Assim, diante do exposto, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE requer a expedição de ofícios ao Estado do Pará e à respectiva Coordenadoria Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito – CECOMT (endereço: Trav João Balbi n.º 207, Nazaré, CEP 66.055-285, Belém-Pará), Órgão responsável pela apreensão das mercadorias, com o objetivo de que

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica



seja cumprida a r. decisão liminar proferida nos presentes autos, confirmada pelo julgamento do mérito ocorrido em 17.9.2014.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Marcos von Glehn Herkenhoff

OAB/DF n.º 28.432

Leonardo Ramos Gonçalves

OAB/DF n.º 28.428

Luís Henrique Alves Sobreira Machado

OAB/DF n.º 28.512